

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.138, DE 2008

Determina a sustação do Decreto nº 6.640, de 07 de novembro de 2008, do Poder Executivo, por exorbitar do poder regulamentar.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator: Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de proposição apresentada pelo Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, visando a sustação do Decreto nº 6.640, de 07 de novembro de 2008, por exorbitar do poder regulamentar.

O Decreto acima mencionado dá nova redação aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, bem como adiciona os artigos 5-A e 5-B ao Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas.

As alterações introduzidas pelo novo Decreto causam significativa mudança no trato das cavidades naturais subterrâneas, ao possibilitar a sua utilização minerária, mesmo em casos de impactos irreversíveis.

Isto porque o novo Decreto classifica as cavidades naturais subterrâneas em quatro graus de relevância: máximo, alto, médio e baixo e apenas para as de grau de relevância máximo proíbe a utilização que cause impacto negativos **irreversíveis**, permitindo ainda assim a sua utilização, bem como impactos negativos irreversíveis nas demais categorias.

Ocorre que as cavernas são espaços ambientalmente protegidos e como tal, gozam de especial proteção constitucional e legal e, em decorrência disto não podem ser alterados por Decreto do Poder Executivo, o que faz com que tenha toda pertinência o Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, visando a sustação do novo Decreto.

Nos termos do Projeto de Decreto Legislativo, apresentado pelo Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, é mencionado, entre outros aspectos que:

- não há indícios de que as cavernas estejam dificultando o desenvolvimento de qualquer setor da economia brasileira;
- o patrimônio espeleológico é um dos poucos recursos naturais protegidos pela legislação vigente de forma completa e ampla, mesmo fora das unidades de conservação; e
- não há consenso de que seja sequer possível classificar as cavernas de acordo com seu grau de relevância.

No entanto a matéria ao ser apreciada na Comissão de Minas e Energia recebeu o voto do Relator, Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO, no sentido de que o mesmo seja rejeitado, no mérito, alegando, entre outros pontos, que:

- o espírito do Decreto nº 6.640, de 2008, é de conservação e não de destruição do patrimônio espeleológico do País, sem que se prescinda, naturalmente, do desenvolvimento econômico, sempre sob a égide do princípio do desenvolvimento sustentável.

Merce total acolhimento, no entanto, o Projeto de Decreto Legislativo do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, para que seja sustado o Decreto nº 6.640/2008, pelos seguintes aspectos:

- as cavidades naturais subterrâneas são espaços protegidos, tanto na definição do novo Decreto nº 6.640/2008, no seu artigo 1º, quanto no Decreto nº 99.556/90, igualmente no seu artigo 1º;
- em face de tais aspectos, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal: “*definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção*”, portanto a matéria está reservada apenas a lei e, ainda assim, desde que não comprometa a integridade dos seus atributos;
- o novo Decreto prevê a utilização de tais recursos, inclusive em termos irreversíveis, o que vai de encontro a todas as disposições constitucionais e legais vigentes;
- as cavidades naturais subterrâneas são bens da União, a teor do artigo 20, inciso X da Constituição Federal e, em face disto, “*cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre bens de domínio da União*”, conforme fixado pelo artigo 48, inciso V da Constituição Federal;

Por último, é necessário registrar que o Sr. Procurador-Geral da República, ajuizou AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra o referido Decreto, no dia 09 de março de 2009, a qual tramita no Supremo Tribunal Federal, com o número ADI-4218, nos termos da cópia em anexo, o que só vem corroborar a importância e correção do Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME.

Em tal ADI é fixado o entendimento de que:

“Ocorre, contudo, que a relativização – por supressão ou mera diminuição de densidade – das regras de proteção, ainda que estas venham sediadas em ato normativo de mesma estatura, por envolver tema relacionado à proteção de **espaço territorial especialmente protegido**, demandam, segundo jurisprudência defensiva do Supremo Tribunal Federal , tratamento estritamente legal; ou, noutras palavras, somente lei – em sentido formal – pode tratar da redução do regime normativo de proteção às formações espeleológicas, mesmo que tal regime tenha sido organizado por decreto”

Foi nesse exato sentido, o Voto do Ministro Celso de Melo, na ADI-3540: “...**somente** a alteração e a supressão **do regime jurídico** pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos é que se qualificam, por efeito da cláusula inscrita no artigo 225, § 1º, III, da Constituição, **como matérias sujeitas ao princípio da reserva de lei formal...**”.

Em razão de tais aspectos voto pela **aceitação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em de março de 2008.

Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira
PV/MG